



- **Em 20/06/2016 15:23**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2016.004618]

- **Em 20/06/2016 10:51**

Remetidos os Autos (A pedido) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.004618]

- **Em 08/06/2016 15:40**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2016.004388]

- **Em 08/06/2016 15:24**

Remetidos os Autos (Devolução de processo) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.004388]

- **Em 08/06/2016 15:23**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2016.004387]

- **Em 08/06/2016 15:08**

Remetidos os Autos (A pedido) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.004387]

- **Em 08/03/2016 16:21**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.000252]

- **Em 08/03/2016 16:04**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.000252]

- **Em 07/03/2016 15:53**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DESPACHO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. Assevera a parte recorrente ter havido violação, por parte do aresto hostilizado, ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. A Primeira Seção do STJ1 decidiu sobrestar o julgamento dos REsp 1.495.146, 1.496.144 e 1.492.221, submetidos ao regime do artigo 543-C do CPC (que discutem a legitimidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de atualização monetária e juros de mora em condenações impostas à Fazenda Pública), em virtude da mesma matéria encontrar-se pendente de apreciação no STF. Assim, determino a SUSPENSÃO deste recurso até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, §1º, do CPC). Encaminhe-se ao NURER. Recife, 04 de março de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 07/03/2016 15:52**



Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DESPACHO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, III, a, da CF/88. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Tendo em vista o reconhecimento da existência de repercussão geral no RE 870.947-SE, cujo relator é o Ministro Luiz Fux (relativo ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública - art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), determino o SOBRESTAMENTO deste recurso até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 543-B, §1º, do CPC). Encaminhe-se ao NURER. Recife, 04 de março de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 07/03/2016 11:16**

Sobrestamento por Reperc. Geral / Rec. Repetitivos em Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord (M1027)

• **Em 07/03/2016 11:11**

Sobrestamento por Reperc. Geral / Rec. Repetitivos em Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord (M1027)

• **Em 04/03/2016 08:49**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.001016]

• **Em 02/03/2016 17:02**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.001016]

• **Em 01/03/2016 15:05**

Retificação de Autuação - Registrado (a)
ABERTURA DE VOLUME - JUNTADA DE PETIÇÃO (M364)

• **Em 01/03/2016 15:04**

Juntada de Petição - Petição Diversa
(M11008)

• **Em 01/03/2016 15:03**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M11008)

• **Em 01/03/2016 15:02**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M11008)

• **Em 01/03/2016 13:13**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M11008)

• **Em 01/03/2016 13:12**



Juntada de Petição - Contra-razões
(M11008)

• **Em 26/02/2016 16:42**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 02/02/2016 12:49**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para Ciência da Decisão
DR. HAMILTON LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR, -OAB-34409-TEL.:21216444 [Guia: 2016.000450]
(M291)

• **Em 02/02/2016 12:48**

Juntada de Petição - Substabelecimento
(M415)

• **Em 22/01/2016 03:13**

Publicado Intimação em 22/01/2016 00:00 expediente CR/2016.000008

• **Em 22/01/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000008 em
21/01/2016 17:10

• **Em 21/01/2016 14:30**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente CR/2016.000008 () (M551)

• **Em 21/01/2016 13:42**

Intimação para apresentação de contra-razões - RECURSO
[Publicado em 22/01/2016 00:00] (M551)

• **Em 18/01/2016 12:58**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário
(M11008)

• **Em 18/01/2016 12:57**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M11008)

• **Em 15/01/2016 16:31**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 12/01/2016 06:32**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência
da Decisão



[Guia: 2016.000075] (M291)

- **Em 11/01/2016 14:44**

Juntada de Petição - Petição Diversa
(M364)

- **Em 11/01/2016 14:19**

Retificação de Autuação - Registrado (a)
Desapensamento da Execução de Sentença nº 0000446-31.2006.4.05.8305 que será encaminhada para tramitação na Subsecretaria de Recursos. (M5309)

- **Em 18/12/2015 03:13**

Publicado Acórdão em 18/12/2015 00:00 expediente ACO/2015.000251 [Inteiro Teor]

- **Em 18/12/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2015.000251 em 17/12/2015 18:20

- **Em 17/12/2015 17:04**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente ACO/2015.000251 (17/12/2015 00:00) (M415)

- **Em 17/12/2015 16:53**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho [Guia: 2015.001155]

- **Em 16/12/2015 14:12**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Publicado em 18/12/2015 00:00] [Guia: 2015.001155] (M11021) (Ementa)Processual Civil e Administrativo. Embargos declaratórios a perseguir suprimento de omissão, estendendo em duas manchetes a matéria buscada: 1] Da ausência de manifestação quanto à observância do art. 97, da Constituição Federal, relativamente à correção monetária - Incidência da Lei n. 11.960/09 para as condenações contra a Fazenda Pública até a expedição do requisitório, f. 242; e 2] Da omissão quanto aos arts. 2º e 6º, da Lei n. 9.424/96, art. 8º, da LC 101/00, e art. 22, da Lei n. 8.906/94, f. 247.- Na análise que se faz, apenas na primeira matéria, a peça recursal em exame considera fazer-se mister que essa E. Corte se pronuncie sobre a permanência da aplicação da Lei n. 11.960, até que o STF promova o julgamento do RE n. 870.947/SE, que reconheceu a repercussão geral da matéria, f. 246.-A omissão existe quando a matéria foi alevantada, resultando sem nenhum enfrentamento, o que aqui não é o caso.- O mesmo se diga com relação aos dispositivos apontados, que, em momento anterior, foram objeto de qualquer menção, de modo que só pode se declarar uma omissão quando a arguição é feita.- Improvimento dos aclaratórios. (Acórdão)Vistos, etc.Decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos aclaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.Recife, 15 de dezembro de 2015.(Data do julgamento)Desembargador Federal Vladimir Souza CarvalhoRelator

- **Em 15/12/2015 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária
[Sessão: 15/12/2015 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Paulo Roberto de Oliveira Lima e Ivan Lira de Carvalho.

- **Em 11/12/2015 14:23**



Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2015.008288]

• **Em 10/12/2015 16:51**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2015.008288]

• **Em 10/12/2015 16:44**

Juntada de Petição - Petição Diversa
(M602)

• **Em 10/12/2015 16:42**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho [Guia: 2015.001128]

• **Em 10/12/2015 16:23**

Remetidos os Autos (Juntada de petição) Para Divisão da 2ª Turma [Guia 2015.001128]

• **Em 18/11/2015 16:01**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2015.007752]

• **Em 17/11/2015 15:39**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2015.007752]

• **Em 17/11/2015 15:06**

Retificação de Autuação - Registrado (a)
aumento nº folhas (M602)

• **Em 17/11/2015 15:05**

Retificação de Autuação - Registrado (a)
subestabelecimento (M602)

• **Em 16/11/2015 13:28**

Registro de Incidente .
(M9988)

• **Em 16/11/2015 13:26**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

• **Em 16/11/2015 13:25**

Juntada de Petição - Petição Diversa



(M9988)

- **Em 13/11/2015 17:34**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 10/11/2015 05:49**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão

[Guia: 2015.007554] (M291)

- **Em 23/10/2015 03:13**

Publicado Acórdão em 23/10/2015 00:00 expediente ACO/2015.000202 [Inteiro Teor]

- **Em 23/10/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2015.000202 em 22/10/2015 18:55

- **Em 22/10/2015 16:24**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2015.000202 (21/10/2015 00:00) (M415)

- **Em 21/10/2015 16:43**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho [Guia: 2015.000937]

- **Em 21/10/2015 15:42**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
 [Publicado em 23/10/2015 00:00] [Guia: 2015.000937] (M939) (Ementa)Processual Civil.
 Apelações contra sentença, f. 117-121, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, considerando exigível o título judicial executivo, porquanto, embora extinto o FUNDEF, subsiste a obrigação da ré em repassar a complementação do valor daquele do VMAA, nos critérios fixados no título exequendo; não foi imposta a comprovação do dano a ressarcir; e a correção monetária, no cálculo exequendo, a ser aplicada de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97.- Busca o apelante-embargado a utilização do IPCA-E para a correção monetária, nos cálculos exequendos; retenção dos honorários advocatícios contratuais sobre as verbas do FUNDEF, ora executadas; e o afastamento ou a redução de sua condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.- Objetiva a apelante-embargante afastar a validade da execução, ora embargada, por ausência de demonstração do dano a ressarcir e das relativas despesas efetivadas pela parte credora; e devido à causa modificativa da obrigação, com base no art. 741, inc. VI, do Código de Processo Civil.- Na ação ordinária, promovida pelo ora embargado (Município de Inajá) em face da ora embargante (União), pleiteou-se que a ré efetuassem o pagamento das diferenças oriundas da subestimação do valor mínimo anual por aluno - VMAA, a serem calculadas de acordo com a sistemática do art. 6º, da Lei 9.424/96, relativo ao FUNDEF.- Na fase executória, o direito já foi devidamente reconhecido no título judicial, não havendo mais espaço para discussão de matéria já transitada em julgado, o que faz o título exigível, sendo desarrazoadas as alegações da apelante-embargante. Precedente: PJe-AC 08063668420144058300-PE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 26 de agosto de 2015.- Quanto à correção monetária, o posicionamento da Turma é no sentido de que o débito deve ser corrigido, desde o vencimento de cada parcela, pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal. Precedente: EEIAC 22.880/02-PB, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, em 17 de junho de 2015.- No tocante à retenção dos valores a serem percebidos pelo Município, a título de honorários advocatícios contratuais, o posicionamento do Relator é no sentido de que não pode haver o destaque desses honorários, posto que o § 4º, do art. 22, da Lei 8.906, ao se referir a dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, deixou bem claro se cuidar de condenação destinada diretamente ao constituinte, e, in casu, aqui, é da Prefeitura, e, não, do Prefeito. Entretanto, o entendimento da Turma é no sentido contrário, na defesa de que é direito do advogado a retenção do percentual de honorários contratuais, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do



requisitório, com arrimo no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, mesmo em se cuidando de verba com o carimbo do FUNDEF.- Sendo o Município vencedor da presente demanda, a União deve suportar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em R\$10.000,00.- Improvimento da apelação da embargante e provimento da apelação do embargado, para determinar a correção dos valores em epígrafe com aplicação do IPCA-E, bem como, para reconhecer o direito do embargado ao destaque dos honorários advocatícios contratuais dos recursos do FUNDEF, vencido o relator no aspecto, e, ainda, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em R\$10.000,00.(Acórdão)Vistos, etc.Decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento a parte da apelação do embargado, para determinar a correção dos valores em epígrafe com aplicação do IPCA-E e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, e, por maioria, dar provimento ao pedido do embargado, atinente ao destaque dos honorários advocatícios contratuais dos recursos do FUNDEF, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.Recife, 06 de outubro de 2015.(Data do julgamento)Desembargador Federal Vladimir Souza CarvalhoRelator

- **Em 20/10/2015 14:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 20/10/2015 14:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da embargante e deu provimento à apelação do embargado para, também à unanimidade, determinar a correção dos valores em epígrafe com aplicação do IPCA-E, condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em R\$10.000,00, e, agora por maioria de votos, para reconhecer o direito do embargado ao destaque dos honorários advocatícios contratuais dos recursos do FUNDEF, vencido o relator no aspecto. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Paulo Roberto de Oliveira Lima. e Ivan Lira de Carvalho. Lavrará o acórdão o relator.

- **Em 25/09/2015 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 25/09/2015 00:00 expediente PAUTA/2015.000033

- **Em 25/09/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2015.000033 em 24/09/2015 17:55

- **Em 24/09/2015 14:37**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2015.000033 (24/09/2015 00:00) (M415)

- **Em 18/09/2015 15:29**

Incluído em Pauta para [Sessão: 06/10/2015 14:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 18/11/2014 15:35**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2014.008363]

- **Em 17/11/2014 10:58**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2014.008363]

- **Em 17/11/2014 10:57**

Distribuição Por Prevenção de Relator
(M5438)



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PROCESSO Nº 0001751-21.2013.4.05.8300

APELAÇÃO CÍVEL (AC574050-PE)

AUTUADO EM 26/08/2014

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00017512120134058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **08/08/2016 16:35** Remessa Externa

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **MUNICÍPIO DE INGAZEIRA**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**

APTE : **UNIÃO**

APDO : **OS MESMOS**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

42/201600022585: CR (Entrada em:**21/07/2016 17:14**) (Juntada em: **27/07/2016 11:08**)
MUNICÍPIO DE INGAZEIRA

42/201600020177: SBST (Entrada em:**01/07/2016 15:24**) (Juntada em: **01/07/2016 15:58**)
MUNICÍPIO DE INGAZEIRA

42/201600019185: AGEX (Entrada em:**22/06/2016 15:52**) (Juntada em: **27/06/2016 14:21**)
UNIÃO

42/201600015367: CR (Entrada em:**17/05/2016 15:57**) (Juntada em: **03/06/2016 11:39**)
MUNICÍPIO DE INGAZEIRA

42/201600015359: CR (Entrada em:**17/05/2016 15:56**) (Juntada em: **03/06/2016 11:38**)
MUNICÍPIO DE INGAZEIRA

42/201600015145: SBST (Entrada em:**16/05/2016 14:44**) (Juntada em: **16/05/2016 14:58**)
MUNICÍPIO DE INGAZEIRA

42/201600015123: SBST (Entrada em:**16/05/2016 13:19**) (Juntada em: **03/06/2016 11:37**)
MUNICÍPIO DE INGAZEIRA

42/201600011909: CR (Entrada em:**14/04/2016 15:58**) (Juntada em: **18/04/2016 12:49**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201600008910: RESP (Entrada em:**18/03/2016 16:03**) (Juntada em: **12/04/2016 09:35**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201600008909: REX (Entrada em:**18/03/2016 16:02**) (Juntada em: **12/04/2016 09:36**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201600006437: PET (Entrada em:**29/02/2016 16:00**) (Juntada em: **19/04/2016 13:49**)
MUNICÍPIO DE INGAZEIRA

42/201600001623: ED (Entrada em:**15/01/2016 16:15**) (Juntada em: **19/01/2016 11:56**) UNIÃO

42/201500143024: RESP (Entrada em:**16/12/2015 10:06**) (Juntada em: **19/01/2016 11:55**)
MUNICÍPIO DE INGAZEIRA

• **Em 08/08/2016 16:35**

Remetidos os Autos (Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2016.006037]



- **Em 27/07/2016 11:08**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M5374)

- **Em 26/07/2016 00:00**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 01/07/2016 16:21**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido
AVD.: JOSÉ DE ARIMATÉA GLICÉRIO JÚNIOR. OAB:41209/PE. FONES: (0810 2121-6444. 99926-9284. [Guia: 2016.004973] (M372)

- **Em 01/07/2016 15:58**

Juntada de Petição - Substabelecimento
(M675)

- **Em 29/06/2016 03:13**

Publicado Intimação em 29/06/2016 00:00 expediente AG/2016.000222

- **Em 29/06/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente AG/2016.000222 em 28/06/2016 17:23

- **Em 28/06/2016 11:10**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente AG/2016.000222 () (M5374)

- **Em 27/06/2016 14:21**

Juntada de Petição - AGEX
(M5374)

- **Em 22/06/2016 16:39**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 21/06/2016 09:54**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União
[Guia: 2016.004641] (M472)

- **Em 20/06/2016 14:34**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.000747]

- **Em 20/06/2016 14:17**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia



2016.000747]

• Em 15/06/2016 12:34

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 12, II, 475-A e 475-B do CPC/73, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 14 de junho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• Em 15/06/2016 12:33

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 14 de junho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• Em 15/06/2016 12:32

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, CF/88. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Constato, porém, que o exame da alegada ofensa aos arts. 5º, incisos XXI, XXXVI, da Constituição Federal, e ao art. 60 do ADCT, da CF/88, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, INADMITO o recurso extraordinário. Intime-se. Recife, 14 de junho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• Em 10/06/2016 15:50

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002673]

• Em 08/06/2016 14:30

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.002673]

• Em 03/06/2016 12:50Retificação de Autuação - Registrado (a)
ABERTURA DE VOLUME (M625)**• Em 03/06/2016 11:39**

Juntada de Petição - Contra-razões



(M9988)

• **Em 03/06/2016 11:38**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

• **Em 03/06/2016 11:37**

Juntada de Petição - Substabelecimento
(M9988)

• **Em 17/05/2016 15:42**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 16/05/2016 15:06**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido
DRA GILMA CARVALHO DA SILVA MACHADO OAB/PE 32945 TEL 21216444 [Guia: 2016.002235]
(M503)

• **Em 16/05/2016 14:58**

Juntada de Petição - Substabelecimento
(M503)

• **Em 29/04/2016 14:55**

Juntada Informativa de Documento - Mandado de Intimação
nº 2016.0116-2ª TURMA , DEVIDAMENTE CUMPRIDO EM 27.04.2016 - AG. PRAZO (M625)

• **Em 19/04/2016 13:49**

Juntada de Petição - Petição Diversa
(M875)

• **Em 18/04/2016 12:49**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

• **Em 15/04/2016 16:06**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 12/04/2016 09:46**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para para
apresentação de contra-razões - RECURSO
[Guia: 2016.001647] (M415)

• **Em 12/04/2016 09:36**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário
(M415)



- **Em 12/04/2016 09:35**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M415)

- **Em 18/03/2016 16:11**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 15/03/2016 06:14**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.001207] (M647)

- **Em 24/02/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 24/02/2016 00:00 expediente ACO/2016.000024[Inteiro Teor]

- **Em 24/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000024 em 23/02/2016 17:00

- **Em 23/02/2016 10:15**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente ACO/2016.000024 () (M845)

- **Em 19/02/2016 11:22**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000075]

- **Em 04/02/2016 15:10**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Publicado em 24/02/2016 00:00] [Guia: 2016.000075] (M9800) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidosACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 02 de fevereiro de 2016.

- **Em 02/02/2016 14:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária
[Sessão: 02/02/2016 14:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho (convocado) e Raimundo Alves de Campos Júnior (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).



- **Em 19/01/2016 16:47**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.000197]

- **Em 19/01/2016 15:54**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.000197]

- **Em 19/01/2016 11:58**

Registro de Incidente .
(M9988)

- **Em 19/01/2016 11:56**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

- **Em 19/01/2016 11:55**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M9988)

- **Em 18/01/2016 16:07**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 12/01/2016 06:40**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.000077] (M291)

- **Em 01/12/2015 03:13**

Publicado Acórdão em 01/12/2015 00:00 expediente ACO/2015.000232[Inteiro Teor]

- **Em 01/12/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2015.000232 em 30/11/2015 18:00

- **Em 30/11/2015 06:51**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2015.000232 () (M845)

- **Em 27/11/2015 11:06**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2015.000968]

- **Em 27/11/2015 10:23**



Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 01/12/2015 00:00] [Guia: 2015.000968] (M377) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. JUROS E CORREÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS.1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996;2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente;3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96;5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa;6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade;7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha;8. Não merece provimento a pretensão do embargado de majorar o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nesses autos (R\$ 3.000,00 - três mil reais), dado que compatível com a complexidade da demanda;9. Apelações improvidas.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 24 de novembro de 2015.

• **Em 24/11/2015 13:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 24/11/2015 13:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

• **Em 13/11/2015 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 13/11/2015 00:00 expediente PAUTA/2015.000041

• **Em 13/11/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2015.000041 em 12/11/2015 18:35

• **Em 12/11/2015 15:59**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2015.000041 (12/11/2015 00:00) (M415)

• **Em 08/11/2015 00:00**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária

[Sessão: 24/11/2015 13:00] [Publicado em 13/11/2015 00:00] (M9800)

• **Em 09/09/2015 14:42**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2015.006098]



- **Em 08/09/2015 15:27**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Retificação de autuação [Guia 2015.006098]

- **Em 03/09/2015 17:14**

Retificação de Autuação - Registrado (a)
Correção do polo ativo em cumprimento ao despacho de fls.638. (M5309)

- **Em 03/09/2015 14:36**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2015.005885]

- **Em 03/09/2015 13:58**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Distribuição [Guia 2015.005885]

- **Em 03/09/2015 13:56**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2015.000724]

- **Em 03/09/2015 13:43**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Divisão da 2ª Turma [Guia 2015.000724]

- **Em 28/08/2015 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 28/08/2015 00:00 expediente PAUTA/2015.000029

- **Em 28/08/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2015.000029 em 27/08/2015 17:15

- **Em 27/08/2015 15:17**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2015.000029 (27/08/2015 00:00) (M415)

- **Em 26/08/2015 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 08/09/2015 14:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 02/09/2014 16:38**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2014.006217]



- **Em 27/08/2014 16:28**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2014.006217]

- **Em 27/08/2014 16:27**

Distribuição Por Prevenção de Relator (M473)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PROCESSO Nº 0001762-50.2013.4.05.8300

APELAÇÃO CÍVEL (AC585358-PE)

AUTUADO EM 20/11/2015

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00017625020134058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **13/02/2017** Recebimento Interno
15:26
COMPLEMENTO :
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

APTE : **MUNICÍPIO DE IPOJUCA - PE**
Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outro) - PE011338**
APTE : **UNIÃO**
APDO : **OS MESMOS**
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

42/201600035454: PET (Entrada em: **17/11/2016 15:54**) (Juntada em: **22/11/2016 11:18**)
UNIÃO
42/201600032348: CR (Entrada em: **17/10/2016 15:51**) (Juntada em: **26/10/2016 10:40**)
MUNICÍPIO DE IPOJUCA - PE
42/201600032349: CR (Entrada em: **17/10/2016 15:51**) (Juntada em: **26/10/2016 10:39**)
MUNICÍPIO DE IPOJUCA - PE
42/201600032350: CR (Entrada em: **17/10/2016 15:51**) (Juntada em: **26/10/2016 10:38**)
MUNICÍPIO DE IPOJUCA - PE
42/201600032351: CR (Entrada em: **17/10/2016 15:51**) (Juntada em: **26/10/2016 10:37**)
MUNICÍPIO DE IPOJUCA - PE
42/201600031795: PET (Entrada em: **11/10/2016 15:32**) (Juntada em: **26/10/2016 10:36**)
MUNICÍPIO DE IPOJUCA - PE
42/201600028601: RESP (Entrada em: **13/09/2016 17:38**) (Juntada em: **21/09/2016 13:59**)
MUNICÍPIO DE IPOJUCA - PE
42/201600028602: REX (Entrada em: **13/09/2016 17:38**) (Juntada em: **21/09/2016 13:58**)
MUNICÍPIO DE IPOJUCA - PE
42/201600028381: RESP (Entrada em: **12/09/2016 15:48**) (Juntada em: **21/09/2016 13:57**) AGU
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
42/201600028377: REX (Entrada em: **12/09/2016 15:47**) (Juntada em: **21/09/2016 13:56**) AGU
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
42/201600028378: CR (Entrada em: **12/09/2016 15:47**) (Juntada em: **21/09/2016 13:55**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
42/201600025506: RESP (Entrada em: **19/08/2016 13:30**) (Juntada em: **24/08/2016 16:38**)
MUNICÍPIO DE IPOJUCA - PE
42/201600025444: SBST (Entrada em: **18/08/2016 16:17**) (Juntada em: **18/08/2016 17:03**)
MUNICÍPIO DE IPOJUCA - PE
42/201600015807: ED (Entrada em: **20/05/2016 15:53**) (Juntada em: **25/05/2016 11:30**) UNIÃO
42/201600013105: ED (Entrada em: **26/04/2016 16:34**) (Juntada em: **25/05/2016 11:27**)
MUNICÍPIO DE IPOJUCA - PE
42/201600012234: ED (Entrada em: **18/04/2016 13:50**) (Juntada em: **25/05/2016 11:26**)
MUNICÍPIO DE IPOJUCA - PE

• Em 13/02/2017 15:26



Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2017.000118]

• **Em 13/02/2017 12:26**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2017.000118]

• **Em 09/02/2017 10:50**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 37, inciso XXI, da CF/88, restando configurada a hipótese do artigo 102, III, a, da Constituição Federal. Assim, ADMITO o recurso extraordinário. Remetam-se os autos ao STF. Recife, 7 de fevereiro de 2017. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 09/02/2017 10:49**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 2º e 13, inciso V e §1º, da Lei nº 8.666/93, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 7 de fevereiro de 2017. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 09/02/2017 10:48**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 85, §3º, IV, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 7 de fevereiro de 2017. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 09/02/2017 10:47**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega provável violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013). Constatado, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação



infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 7 de fevereiro de 2017. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 09/02/2017 10:46**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 75, III, e 506 do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 7 de fevereiro de 2017. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 29/11/2016 16:21**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.005635]

• **Em 25/11/2016 11:11**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.005635]

• **Em 22/11/2016 11:18**

Juntada de Petição - Petição Diversa (M9988)

• **Em 18/11/2016 16:39**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 08/11/2016 05:47**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão [Guia: 2016.005265] (M845)

• **Em 27/10/2016 08:44**

Retificação de Autuação - Registrado (a) ABERTURA DE VOLUME (M364)

• **Em 26/10/2016 10:40**

Juntada de Petição - Contra-razões (M9988)

• **Em 26/10/2016 10:39**

Juntada de Petição - Contra-razões (M9988)



- **Em 26/10/2016 10:38**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

- **Em 26/10/2016 10:37**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

- **Em 26/10/2016 10:36**

Juntada de Petição - Petição Diversa
(M9988)

- **Em 24/10/2016 16:23**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 11/10/2016 15:57**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido
DRA GILMA CARVALHO DA SILVA MACHADO OAB/PE 32945 TEL 21216444 [Guia: 2016.004899]
(M503)

- **Em 23/09/2016 03:13**

Publicado Intimação em 23/09/2016 00:00 expediente CR/2016.000074

- **Em 23/09/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000074 em
22/09/2016 17:10

- **Em 22/09/2016 15:30**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente CR/2016.000074 () (M625)

- **Em 21/09/2016 13:59**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M9988)

- **Em 21/09/2016 13:58**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário
(M9988)

- **Em 21/09/2016 13:57**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M9988)

- **Em 21/09/2016 13:56**



Juntada de Petição - Recurso Extraordinário
(M9988)

• **Em 21/09/2016 13:55**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

• **Em 14/09/2016 15:39**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 30/08/2016 05:32**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.004112] (M647)

• **Em 24/08/2016 16:38**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M875)

• **Em 23/08/2016 16:37**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 18/08/2016 17:07**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido
DR MARIO GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA OAB/PE 19429 (MUN. DE IPOJUCA) [Guia:
2016.003915] (M503)

• **Em 18/08/2016 17:03**

Juntada de Petição - Substabelecimento
(M503)

• **Em 29/07/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 29/07/2016 00:00 expediente ACO/2016.000112[Inteiro Teor]

• **Em 29/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000112 em
28/07/2016 17:02

• **Em 28/07/2016 07:25**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente ACO/2016.000112 () (M845)

• **Em 25/07/2016 14:14**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000505]



• **Em 22/07/2016 13:40**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 29/07/2016 00:00] [Guia: 2016.000505] (M713) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresse acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidos.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 19 de julho de 2016.

• **Em 19/07/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 19/07/2016 13:00] (M364) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão, a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Ronivon de Aragão (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).

• **Em 19/07/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 19/07/2016 13:00] (M364) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão, a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Ronivon de Aragão (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).

• **Em 19/07/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 19/07/2016 13:00] (M364) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão, a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Ronivon de Aragão (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).

• **Em 01/07/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 01/07/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000025

• **Em 01/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000025 em 30/06/2016 17:10

• **Em 30/06/2016 14:53**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000025 (30/06/2016 00:00) (M415)

• **Em 29/06/2016 16:52**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária

[Sessão: 19/07/2016 13:00] [Publicado em 01/07/2016 00:00] (M824)

**• Em 29/06/2016 16:30**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002975]

• Em 29/06/2016 16:02

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.002975]

• Em 29/06/2016 15:46

Deliberado em Sessão - Retirado de pauta - Indicação do Desembargador Federal (M625)

• Em 29/06/2016 15:39

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000440]

• Em 29/06/2016 11:38

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Divisão da 2ª Turma [Guia 2016.000440]

• Em 03/06/2016 03:13

Publicado Pauta de Julgamento em 03/06/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000021

• Em 03/06/2016 03:12

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000021 em 02/06/2016 17:05

• Em 02/06/2016 15:15

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000021 (02/06/2016 00:00) (M415)

• Em 01/06/2016 17:45Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária
[Sessão: 21/06/2016 13:00] [Publicado em 03/06/2016 00:00] (M824)**• Em 25/05/2016 16:24**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002461]

• Em 25/05/2016 14:18

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.002461]



- **Em 25/05/2016 11:32**

Registro de Incidente .
(M625)

- **Em 25/05/2016 11:30**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M625)

- **Em 25/05/2016 11:29**

Registro de Incidente .
(M625)

- **Em 25/05/2016 11:28**

Registro de Incidente .
(M625)

- **Em 25/05/2016 11:27**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M625)

- **Em 25/05/2016 11:26**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M625)

- **Em 20/05/2016 16:20**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 10/05/2016 05:43**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.002144] (M291)

- **Em 11/04/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 11/04/2016 00:00 expediente ACO/2016.000049[Inteiro Teor]

- **Em 11/04/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000049 em 08/04/2016 17:07

- **Em 08/04/2016 06:59**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000049 () (M845)

- **Em 07/04/2016 17:27**